



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 392, DE 2014
(Do Sr. Ronaldo Fonseca e outros)**

Acrescenta o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para fixar prazo de afastamento de candidato Membro do Ministério Público; e revoga a alínea "e", do inciso II, do § 5º, art. 128, de modo a restabelecer a capacidade política passiva dos Membros do Ministério Público.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: PEC 82/2015

(*) Atualizado em 30/1/17 para inclusão de apensada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 127 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 127.

.....

§ 7º O Membro do Ministério Público que desejar se candidatar para cargo político eletivo deverá afastar-se do cargo 6 (seis) meses antes ao pleito, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens ."

Art. 2º. Fica revogada a alínea "e", do Inciso II, do § 5º, art. 128 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "e", do Inciso II, do § 5º, art. 128 da Constituição Federal, incluiu nova vedação imposta aos Membros do Ministério Público, a saber, a proibição de "e) exercer atividade político-partidária" ([redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)); a supressão do dispositivo constante da PEC determina, *ipso facto*, manter a redação original da CF-1988.

Significativa, ademais, a lacuna na justificativa da Emenda Substitutiva à PEC 96, de 1992 – que deu origem à Emenda Constitucional n. 45.

A justificativa não abordou a razão de se mutilar o direito político dos Membros do Ministério Público, proibindo de se candidatar justamente aqueles que devam velar pela ordem democrática.

Não se pode olvidar que diversos foram os Membros do *Parquet* que colaboram com o país como Membros do Poder Legislativo, inclusive como Constituintes, devendo-se mencionar os Deputados Antonio Mariz, Carlos Vinagre, Francisco Benjamin, Ibsen Pinheiro, Ivo Mainardi, José Theodoro Mendes, José Thomaz Nono, Luiz Benedito Máximo, Osvaldo Macedo e Plínio de Arruda Sampaio.

Destacando-se, entre os Senadores da 48.^a legislatura, período da elaboração de nossa Constituição, o Senador Afonso Arinos, também oriundo do Ministério Público.

Suprimida a alínea “e”, do Inciso II, do § 5º, art. 128 da Constituição Federal, restabelecendo a capacidade política passiva¹ dos Membros do Ministério Público, deverão os Membros do *Parquet*, que tiverem interesse a se candidatar, afastarem-se de suas funções seis meses antes do pleito, nos termos, ademais, da Lei Complementar 64/90.

Desnecessário mencionar a inconstitucionalidade da supressão de direitos fundamentais pelo constituinte derivado – lembrando o posicionamento da Suprema Corte da viabilidade de declarar a inconstitucionalidade de emendas constitucionais, valendo citar as ADIns 830-7/DF e 939-7/DF, pelas quais o STF entendeu possível declarar inconstitucional emenda constitucional -, já havendo, *ipso facto*, posicionamento doutrinário apontando a inconstitucionalidade da mencionada extirpação do direito político, como lecionado pelo Prof. Guilherme Fernandes Neto[□], o qual indica que a manutenção da limitação implicaria afronta ao passado com a agressão ao princípio da proibição do retrocesso, arrostaria o presente, mediante a limitação do exercício dos direitos políticos e seria desatenta ao futuro da ordem democrática.

A presente PEC visa, desta forma, resgatar o direito político, direito fundamental que foi extirpado pela redação final da Emenda nº 45/2004.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA
(PROS/DF)

¹ A capacidade eleitoral passiva dos Membros do Ministério Público, acessado em www.guilhermefernandes.pro.br, em 10/10/2013.

Proposição: PEC 0392/2014

Autor da Proposição: RONALDO FONSECA E OUTROS

Ementa: Acrescenta o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para fixar prazo de afastamento de candidato Membro do Ministério Público; e revoga a alínea "e", do inciso II, do § 5º, art. 128, de modo a restabelecer a capacidade política passiva dos Membros do Ministério Público.

Data de Apresentação: 01/04/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 188

Não Conferem 002

Fora do Exercício 003

Repetidas 003

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 196

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
- 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 13 ANDRE MOURA PSC SE
- 14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 15 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 16 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 19 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 20 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 21 ARNALDO JORDY PPS PA
- 22 ARNON BEZERRA PTB CE
- 23 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 24 ASSIS DO COUTO PT PR
- 25 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 26 AUREO SDD RJ
- 27 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 28 BETINHO ROSADO PP RN
- 29 BIFFI PT MS
- 30 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 32 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 33 CARMEN ZANOTTO PPS SC

34 CELSO JACOB PMDB RJ
35 CELSO MALDANER PMDB SC
36 CÉSAR HALUM PRB TO
37 CHICO ALENCAR PSOL RJ
38 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
39 CHICO LOPES PCdoB CE
40 CLEBER VERDE PRB MA
41 COLBERT MARTINS PMDB BA
42 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
43 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
44 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
45 DÉCIO LIMA PT SC
46 DEVANIR RIBEIRO PT SP
47 DOMINGOS DUTRA SDD MA
48 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
49 DR. JORGE SILVA PROS ES
50 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
51 DR. UBIALI PSB SP
52 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
53 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
54 EDINHO BEZ PMDB SC
55 EDIO LOPES PMDB RR
56 EDMAR ARRUDA PSC PR
57 EDMAR MOREIRA PTB MG
58 EDSON SANTOS PT RJ
59 EDSON SILVA PROS CE
60 EDUARDO GOMES SDD TO
61 EDUARDO SCIARRA PSD PR
62 ELI CORREA FILHO DEM SP
63 ELIENE LIMA PSD MT
64 ENIO BACCI PDT RS
65 ERIVELTON SANTANA PSC BA
66 EROS BIONDINI PTB MG
67 EURICO JÚNIOR PV RJ
68 FÁBIO FARIA PSD RN
69 FÁBIO TRAD PMDB MS
70 FELIPE BORNIER PSD RJ
71 FELIPE MAIA DEM RN
72 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
73 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
74 FERNANDO MARRONI PT RS
75 FRANCISCO CHAGAS PT SP
76 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
77 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
78 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
79 GERALDO SIMÕES PT BA
80 GLADSON CAMELI PP AC
81 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
82 GUILHERME CAMPOS PSD SP
83 GUILHERME MUSSI PP SP
84 JAIME MARTINS PSD MG
85 JAIR BOLSONARO PP RJ
86 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
87 JAQUELINE RORIZ PMN DF
88 JEAN WYLLYS PSOL RJ

89 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
90 JORGE BITTAR PT RJ
91 JORGINHO MELLO PR SC
92 JOSÉ CHAVES PTB PE
93 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
94 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
95 JOSE STÉDILE PSB RS
96 JOSUÉ BENGTON PTB PA
97 JÚLIO CAMPOS DEM MT
98 JÚLIO CESAR PSD PI
99 JÚLIO DELGADO PSB MG
100 LAEL VARELLA DEM MG
101 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
102 LÁZARO BOTELHO PP TO
103 LEANDRO VILELA PMDB GO
104 LELO COIMBRA PMDB ES
105 LEONARDO MONTEIRO PT MG
106 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
107 LEOPOLDO MEYER PSB PR
108 LUCI CHOINACKI PT SC
109 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
110 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
111 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
112 LUIZ NISHIMORI PR PR
113 MAGDA MOFATTO PR GO
114 MAJOR FÁBIO PROS PB
115 MANATO SDD ES
116 MANDETTA DEM MS
117 MANOEL JUNIOR PMDB PB
118 MANUEL ROSA NECA PR RJ
119 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
120 MARCELO CASTRO PMDB PI
121 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
122 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA
124 MARCO TEBALDI PSDB SC
125 MARCOS MEDRADO SDD BA
126 MARCUS PESTANA PSDB MG
127 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
128 MÁRIO HERINGER PDT MG
129 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
130 MAURO MARIANI PMDB SC
131 MIGUEL CORRÊA PT MG
132 MILTON MONTI PR SP
133 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
134 NELSON MEURER PP PR
135 NEWTON CARDOSO PMDB MG
136 NILTON CAPIXABA PTB RO
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
138 OSVALDO REIS PMDB TO
139 OTAVIO LEITE PSDB RJ
140 OTONIEL LIMA PRB SP
141 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
142 PADRE JOÃO PT MG
143 PAES LANDIM PTB PI

144 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
145 PAULO FEIJÓ PR RJ
146 PAULO FOLETTI PSB ES
147 PAULO FREIRE PR SP
148 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
149 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
150 PAULO WAGNER PV RN
151 PEDRO CHAVES PMDB GO
152 PEDRO NOVAIS PMDB MA
153 PENNA PV SP
154 PEPE VARGAS PT RS
155 PINTO ITAMARATY PSDB MA
156 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
157 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
158 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
159 REBECCA GARCIA PP AM
160 RENATO ANDRADE PP MG
161 RENATO MOLLING PP RS
162 RENZO BRAZ PP MG
163 RICARDO IZAR PSD SP
164 ROBERTO BRITTO PP BA
165 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
166 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
167 RONALDO FONSECA PROS DF
168 RUBENS OTONI PT GO
169 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
170 SANDRO MABEL PMDB GO
171 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
172 SÉRGIO BRITO PSD BA
173 SÉRGIO MORAES PTB RS
174 SEVERINO NINHO PSB PE
175 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
176 STEFANO AGUIAR PSB MG
177 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
178 TONINHO PINHEIRO PP MG
179 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
181 VICENTE CANDIDO PT SP
182 VILMAR ROCHA PSD GO
183 WALDIR MARANHÃO PP MA
184 WASHINGTON REIS PMDB RJ
185 WELLINGTON ROBERTO PR PB
186 ZÉ GERALDO PT PA
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
188 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36....."

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52....."

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92....."

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93"

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

.....
 § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102

I-.....

.....

h) (Revogada)

.....
 r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
 III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
 § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
 § 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
 "Art.105

I-.....

.....
 i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

III-.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
 Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107.....

.....
 § 1º (antigo parágrafo único)

.....
 § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....

.....
 V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
 § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....

.....
 § 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art.127.....

.....
 § 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

.....

§5º

I-.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II-.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período

remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo

administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 8. os Magistrados;
 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 11. os Interventores Federais;
 12. os Secretários de Estado;
 13. os Prefeitos Municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de

vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 830

Dispositivo Legal Questionado

- Emenda Constitucional nº 002 de 25 de agosto de 1992, publicada no D.O.U. em 1º de setembro de 1992.

Dispoe sobre o plebiscito previsto no art. 002 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias .

AS MESAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 003º do art. 060 da Constituicao Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. Unico - O plebiscito de que trata o art. 002º do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias realizar-se-a no dia 21 de abril de

1993 .

§ 001 ° - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terao vigencia em 01° de janeiro de 1995 .

§ 002 ° - A lei podera dispor sobre a realizacao do plebiscito , inclusive sobre a gratuidade da livre divulgacao das formas e sistemas de governo , atraves dos meios de comunicacao de massa concessionarios ou permissionarios de servico publico , assegurada igualdade de tempo e paridade de horarios .

§ 003 ° - A norma constante do paragrafo anterior nao exclui a competencia do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instrucoes necessarias a realizacao da consulta plebiscitaria .

Brasilia , em 25 de agosto de 1992 .

A Mesa da Camara dos Deputados	A Mesa do Senado Federal
Deputado IBSEN PINHEIRO	Senador MAURO BENEVIDES
Presidente	Presidente
Deputado GENESIO BERNARDINO	Senador ALEXANDRE COSTA
1° Vice-Presidente	1° Vice-Presidente
Deputado WALDIR PIRES	Senador CARLOS DE'CARLI
2° Vice-Presidente	2° Vice-Presidente
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA	Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretario	Primeiro Secretario
Deputado ETEVALDO NOGUEIRA	Senador MARCIO LACERDA
Segundo Secretario	Segundo Secretario
Deputado CUNHA BUENO	Senador RACHID SALDANHA DERZI
Terceiro Secretario	Terceiro Secretario
Deputado MAX ROSENMANN	Senador IRAM SARAIVA
Quarto Secretario	Quarto Secretario

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

Por votacao unanime , o Tribunal conheceu da acao , e , por MAIORIA de votos , julgou-a IMPROCEDENTE , declarando a constitucionalidade da EC nº 002 , de 25.08.1992 , vencidos , "in totum" , os Ministros Marco Aurelio e Carlos Velloso , que a julgaram procedente , declarando a inconstitucionalidade da emenda e, vencido, em parte , o Ministro Sepulveda Pertence, que a julgou procedente , declarando a inconstitucionalidade , apenas , do "caput" do artigo unico e de seu § 001 ° . Votou o Presidente .

- Plenario , 14.04.93 .

- Acordao , DJ 16.09.94 .

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) - 939

Dispositivo Legal Questionado

- Artigo 002 ° da Emenda Constitucional nº 003 , de 1993 , e Lei Complementar nº 077 , de 13 de julho de 1993 .
- Emenda Constitucional nº 003 :
 - Art. 002 ° - A UNIAO PODERA INSTITUIR , NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR , COM VIGENCIA ATE 31 DE DEZEMBRO DE 1994 , IMPOSTO SOBRE MOVIMENTACAO OU TRANSMISSAO DE VALORES E DE CREDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA .
 - § 001 ° - A aliquota do imposto de que trata este artigo nao excedera a vinte e cinco centesimos por cento , facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelece-la , total ou parcialmente , nas condicoes e limites fixados em lei .
 - § 002 ° - AO IMPOSTO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NAO SE APLICA O ART. 150 , III , "b" , E 0VI , NEM O DISPOSTO NO § 005 ° DO ART. 153 DA CONSTITUICAO .
 - § 003 ° - O produto da arrecadacao do imposto de que trata este artigo nao se encontra sujeito a qualquer modalidade de reparticao com outra entidade federada .
 - § 004 ° - Do produto da arrecadacao do imposto de que trata este artigo serao destinados vinte por cento para custeio de programas de habitacao popular .
(IPMF)
- Lei Complementar nº 077 , de 13 de julho de 1993 .
 - Institui o Imposto
 - Provisorio sobre a Movimentacao
 - ou Transmissao de Valores e de
 - Creditos e Direitos de Natureza
 - Financeira - IPMF e da outras
 - providencias

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Por MAIORIA de votos , o Tribunal julgou PROCEDENTE, EM PARTE , a acao , para declarar a inconstitucionalidade da expressao " o art. 150 , III , "b" e 0VI , nem " , contida no § 002 ° do art. 002 ° da EC nº 003 / 93 , vencidos , em parte , os Ministros Sepulveda Pertence , que declarava a inconstitucionalidade , apenas , da expressao " e 0IV " , Presidente (Min. Octavio Gallotti) , que declarava a inconstitucionalidade da mesma expressao ("e 0IV ") , mas apenas quanto a alinea "a" do referido inciso , e o Ministro Marco Aurelio , que declarava a inconstitucionalidade de todo o art. 002 ° e seus paragrafos da mesma Emenda Constitucional. Em

consequencia , quanto a Lei Complementar nº 077 / 93 , o Tribunal , por maioria , declarou a inconstitucionalidade do art. 028 , na parte em que permitiu a cobrança do tributo no ano de 1993 , vencidos , nesse ponto , os Ministros Sepulveda Pertence e Presidente (Min. Octavio Gallotti). Ainda , por maioria , declarava a inconstitucionalidade , sem reducao de textos , dos artigos 003 ° , 004 ° e 008 ° do mesmo diploma (LC nº 077 / 93) , por haverem deixado de excluir , da incidencia do I.P.M.F. , as pessoas juridicas de Direito Publico e as demais entidades ou empresas referidas nas alíneas "a" , "b" , "c" e "d" do inciso 0VI do art. 150 da Constituicao Federal. Nesses pontos , ficaram vencidos , em parte , o Ministro Marco Aurelio , que declarava a inconstitucionalidade de toda a LC nº 077 / 93 e o Presidente (Min. Octavio Gallotti) que declarava a inconstitucionalidade , sempre sem reducao do texto , dos dispositivos legais referidos , apenas no ponto em que deixaram de excluir as pessoas juridicas de Direito Publico referidos no art.150, 0VI , "a" , da Constituicao Federal . Finalmente, por maioria , o Tribunal tornou definitiva a medida cautelar de suspensao da cobrança do I.P.M.F. , no exercicio de 1993 , vencidos , nessa parte , os Ministros Sepulveda Pertence e Octavio Gallotti , que a revogava. - Plenário , 15.12.93 .

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 82, DE 2015 (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo e outros)

Modifica o art. 128 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, para permitir a atividade político-partidária de membros do Ministério Público e suprime a alínea e do inciso II do § 5º e, na forma de lei complementar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-392/2014.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. São introduzidos os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 128 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 7º Os membros do Ministério Público que desejarem concorrer a cargos eletivos nas eleições gerais, deverão licenciar-se de suas funções, 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 8º Será concedido aos membros que se licenciarem, nos termos da lei complementar, pelo período de 6 (seis) meses, o subsídio e vantagens do respectivo cargo efetivo.

§ 9º Caso eleito, o membro deverá optar pelo subsídio do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo eletivo, sem prejuízo para o tempo de serviço para fins de progressão por antiguidade.

§ 10 Não será concedida ajuda de custo ao membro que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 11 O reingresso nas atividades do Ministério Público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de divulgação do resultado da eleição, em caso de insucesso, ou 120 (cento e vinte) dias a contar da renúncia ou término do mandato, desde que comprove a inexistência de qualquer vínculo com a atividade político-partidária”. (NR)

§ 12 Os membros que se licenciarem para o exercício de mandato eletivo, ficarão impedidos de integrar os Tribunais previstos no art. 94, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar do retorno às atividades do Ministério Público.

Art. 2º Fica suprimida a alínea “e” do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos visa devolver aos membros do **Parquet** a possibilidade de exercer atividade político-partidária, com participação em pleitos, observadas determinadas regras, como afastamento obrigatório do exercício das funções no Ministério Público seis meses antes do pleito.

Compreende-se a posição do legislador constituinte, que suprimiu a possibilidade de os membros do Ministério Público participarem da atividade político-partidária, impedindo-lhes mesmo de se candidatarem nas eleições no país. Todavia, a proibição pura e simples dessa possibilidade termina impedindo que homens vocacionados para política, testados na prática de uma atividade tão importante para o espírito republicano, alcancem pelo voto cargos executivos ou legislativos.

Segundo o Art. 13 da Resolução TSE nº 22.156, de 13/03/2006, os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, quando almejarem a disputa em pleito, devem filiar-se a partido político e **afastar-se definitivamente** de suas funções até seis meses antes das eleições. No entanto, não consideramos razoável e proporcional, que algumas categorias de servidores públicos tenham a prerrogativa de se afastarem dos cargos dentro dos prazos estabelecidos pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, e no caso de insucesso nas eleições, poderem voltar a exercer suas funções normalmente, e os membros do Ministério Público não possuem o mesmo direito.

Acreditamos que no exercício das atividades judiciais e de defesa da ordem jurídica, é salutar a garantia à imparcialidade e à independência dos juízes e dos membros do Ministério Público. No entanto, assim como os demais servidores públicos, em especial, os Defensores Públicos, que podem filiar-se a partidos políticos e candidatar-se a cargos eletivos, e quando do término do mandato, podem retornar ao cargo originário sem prejuízos, acreditamos que o exercício da atividade político-partidária não macula a atuação dos membros do Ministério Público, tendo em vista que para seu reingresso deverão se desincompatibilizar de seu partido e cumprir quarentena não remunerada.

Citamos como exemplo de servidor que possui atuação substancial para funcionamento da prestação jurisdicional do Estado, os Defensores Públicos, vemos que não possuem proibição para filiação partidária e podem exercer sem nenhum prejuízo, atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral. Sujeitando-se à regra geral de filiação, ou seja, até 1 (um) ano antes do pleito no qual pretendam concorrer e tendo que se licenciar das funções até 3 (três) meses antes do pleito.

Ademais, vislumbramos que nenhum país deve se dar ao luxo de desperdiçar lideranças. Deve ser princípio de uma democracia dar aos seus cidadãos a possibilidade de participar do processo político. As restrições a esse princípio devem ser cuidadosamente tratadas.

Considerando o que acabamos de expor, entendemos plenamente possível devolver aos membros do **Parquet** a cidadania plena, combinando alterações na Constituição da República com a lei complementar.

Eis por que pedimos o apoio de nossos ilustres Pares a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0082/2015

Autor da Proposição: VENEZIANO VITAL DO RÊGO E OUTROS

Data de Apresentação: 02/07/2015

Ementa: Suprime a alínea e do inciso II do §5º e modifica o art. 128 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, para permitir a atividade político-partidária de membros do Ministério Público, na forma de lei compelmentar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	053
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	232

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ASSIS DO COUTO	PT	PR
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ

23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETINHO GOMES	PSDB	PE
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DANILO FORTE	PMDB	CE
41	DÉCIO LIMA	PT	SC
42	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	EDUARDO CURY	PSDB	SP
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	EVAIR DE MELO	PV	ES
54	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
55	EXPEDITO NETTO	SD	RO
56	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FABIO REIS	PMDB	SE
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
63	FERNANDO TORRES	PSD	BA
64	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GENECIAS NORONHA	SD	CE
67	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP

72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HÉLIO LEITE	DEM	PA
74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	JHC	SD	AL
76	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
77	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
78	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
86	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
87	LAERTE BESSA	PR	DF
88	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
89	LELO COIMBRA	PMDB	ES
90	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
91	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
94	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
95	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
98	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
100	MAGDA MOFATTO	PR	GO
101	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
102	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
103	MARCELO BELINATI	PP	PR
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCELO MATOS	PDT	RJ
106	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
107	MARCIO ALVINO	PR	SP
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
110	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
113	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
116	MAX FILHO	PSDB	ES
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR

121	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	ODELMO LEÃO	PP	MG
125	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
137	PENNA	PV	SP
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
142	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
143	RENATO MOLLING	PP	RS
144	RENZO BRAZ	PP	MG
145	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO MARTINS	PRB	CE
153	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
160	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
162	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
163	VICENTE CANDIDO	PT	SP
164	VICENTINHO	PT	SP
165	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
166	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
167	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WILSON FILHO	PTB	PB

170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
171	ZÉ CARLOS	PT	MA
172	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições gerais
.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....
.....

RESOLUÇÃO 22156, DE 3 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

.....

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

.....

Art. 13. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições.

Art. 14. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, o suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato (Ac.-TSE nº 19.422, de 23.8.2001).

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.

§ 3º São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal já reeleito, salvo se este renunciar até seis meses antes das eleições.

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO